



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.590 - RS
(2009/0167950-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NORMA BIER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO INSTITUIDOR DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são cabíveis os Embargos de Divergência somente quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses cotejadas.

3. Insuperável, *in casu*, a dessemelhança fática entre os arestos confrontados. De fato, o acórdão impugnado, destacando que a pretensão deduzida versa sobre a revisão do próprio ato instituidor de aposentadoria, reconheceu a prescrição do fundo de direito. O aresto paradigma, a seu turno, cuida do prazo decadencial para a Administração rever os atos de concessão do benefício ao servidor público, concluindo por sua natureza de ato complexo, que só se perfaz com o registro perante o Tribunal de Contas.

4. Admitir o Recurso de Divergência, conquanto inexistente a identidade fática entre o precedente indicado e o aresto embargado, implicaria subtrair-lhe a finalidade típica de uniformização da interpretação de certo tema quando destoantes os órgãos fracionários desta Corte

5. A pretexto de atenuar excessivo rigor formal, mitigar a necessidade de identidade fática, admitindo-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado, significaria atribuir aos Divergentes o intuito, contrário à previsão legal, de reapreciação do Especial

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 09 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.590 - RS
(2009/0167950-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NORMA BIER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial interposto por NORMA BIER VIEIRA em adversidade à decisão de fls. 265/267, pela qual não foram admitidos os Divergentes, ao fundamento da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A agravante, em síntese, repisa as razões expendidas nos Embargos de Divergência, sustentando que o dissídio pretoriano está devidamente demonstrado. Ressalta que o ponto nodal do dissenso diz respeito ao momento em que se considera perfeito o ato de aposentação para fins de contagem do prazo prescricional.

3. Pugna pelo provimento do agravo e pelo consequente processamento dos embargos de divergência apresentados.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.590 - RS
(2009/0167950-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NORMA BIER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO INSTITUIDOR DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são cabíveis os Embargos de Divergência somente quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses cotejadas.*

2. *Insuperável, in casu, a dessemelhança fática entre os arestos confrontados. De fato, o acórdão impugnado, destacando que a pretensão deduzida versa sobre a revisão do próprio ato instituidor de aposentadoria, reconheceu a prescrição do fundo de direito. O aresto paradigma, a seu turno, cuida do prazo decadencial para a Administração rever os atos de concessão do benefício ao servidor público, concluindo por sua natureza de ato complexo, que só se perfaz com o registro perante o Tribunal de Contas.*

3. *Admitir o Recurso de Divergência, conquanto inexistente a identidade fática entre o precedente indicado e o aresto embargado, implicaria subtrair-lhe a finalidade típica de uniformização da interpretação de certo tema quando destoantes os órgãos fracionários desta Corte*

4. *A pretexto de atenuar excessivo rigor formal, mitigar a necessidade de identidade fática, admitindo-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado, significaria atribuir aos Divergentes o intuito, contrário à previsão legal, de reapreciação do Especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido.*

1. Inicialmente, conforme relatado, argumenta a agravante que o dissídio jurisprudencial reside no fato de os arestos confrontados adotarem posicionamento antagônico quanto ao prazo para o requerimento de eventuais diferenças decorrentes da aposentadoria.

2. Entretanto, não está caracterizada a divergência pretoriana, uma vez que as bases fáticas em que se assentam os casos comparados não são semelhantes.

3. O acórdão impugnado, destacando que, *in casu*, a pretensão deduzida versa sobre a revisão do próprio ato instituidor de aposentadoria, reconheceu a prescrição do fundo de direito. O aresto paradigma, a seu turno, cuida do prazo decadencial para a Administração rever os atos de concessão do benefício ao servidor público, concluindo por sua natureza de ato complexo, que só se perfaz com o registro perante o Tribunal de Contas.

4. O que se constata, portanto, é que as soluções adotadas pelo acórdão embargado e o paradigma são diversas em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um, o que inviabiliza a comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. A propósito, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmam posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas (EREsp. 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 02.02.2004).

6. Com efeito, admitir o recurso, conquanto inexistente a identidade fática entre o precedente indicado e o aresto embargado, implicaria subtrair-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade típica de uniformização da interpretação de certo tema quando destoantes os órgãos fracionários desta Corte, vez que, por óbvio, não se há falar em dissenso interpretativo quando concretamente diversas as hipóteses sob análise. Ou seja, a pretexto de atenuar excessivo rigor formal, mitigar a necessidade de identidade fática, admitindo-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado, significaria atribuir aos Divergentes o intuito, contrário à previsão legal, de reapreciação do Especial (EDcl AgRg EREsp nº 280.618/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.03.2005).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0167950-8 **AgRg nos**
[PROCESSO_ELETRONICO] **EResp 751590 / RS**

Números Origem: 200071000078595 200500820524

EM MESA

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NORMA BIER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA BIER VIEIRA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária